REGISTRO DE CONTRATO — VALIDEZ E EXIGIBILIDADE

— A validez dos contratos só se torna perfeita pelo registro, o que equivale a estabelecer que a sua exigibilidade só se dará depois desta formalidade.

— Interpretação do art. 72, § 1.º, da Constituição de 1946.

DECISÃO

Ofício n.º 6.747, de 21 do mês p. findo, do Departamento dos Correios e Telégrafos, sôbre o contrato celebrado entre o citado Departamento e a firma "Jorge Pereira & Cia. Ltda.", para fornecimento de sacos destinados ao serviço postal (PG. 16.981). — Relator: Sr. Ministro José Américo de Almeida. O Tribunal, pelo voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, tomou conhecimento do processo, em face da promoção do Sr. Dr. Procurador e ordenou o registro do contrato. Foram votos vencidos os Srs. Ministros Rubem Rosa, Oliveira Lima e A. Alvim Filho, que recusavam registro ao contrato.

O Sr. Ministro Oliveira Viana proferiu o seguinte voto:

"Voto pelo registro. Não se trata de registro a *posteriori*. O que é a *posteriori* é o exame das despesas decorrentes do contrato, como bem se vê do Decreto n.º 20.430, de 21 de janeiro de 1946 (art. 52, § 2.º), — e não o contrato, que está sujeito ao registro comum dos contratos administrativos.

O contrato em causa foi remetido fora dos vinte dias; mas, dentro dos quinze dias concedidos ao procurador para a promoção — e êste usou em tempo da sua faculdade, promovendo a subida do processo a plenário.

O Tribunal, portanto, pode tomar conhecimento do contrato, e registrá-lo; porque não há nada nêle que colida com o artigo 72, § 1.º, da Constituição. O que esta prescreve é que a validez dos contratos só se tornará perfeita pelo registro — o que equivale a estabelecer que a sua exigibilidade só se dará depois desta formalidade. O contrato estabelece, na sua cláusula 7.ª, que êle só se tornará efetivo da data da publicação no *Diário Oficial*, o que é perfeitamente regular em face do que dispõe o Decreto n.º 20.430, de 21 de janeiro de 1946, que no seu artigo 42 autoriza a cláusula do começo da vigência a partir da data da sua publicação.

Nada disto é incompatível com o art. 72, § 1.º, da Constituição, que só regula a validez dos contratos, para que a sua exigibilidade só comece depois dêste registro, não sendo portanto regular nenhum pagamento da parte do Tesouro antes desta formalidade".

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1946. — *Oliveira Vianna.*

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

"Vencido na *preliminar* de se recusar registro visto como em face do artigo 77, § 1.º, da Constituição o contrato só se considera perfeito após o seu registro.

De meritis, também, voto pela recusa do seu registro: *a*) porque, tratando-se de "fornecimento", nos próprios têrmos do artigo 784 do Reg. Cont. Pca., o têrmo está sujeito à condição "suspensiva" do seu registro; *b*) porque, à vista da legislação que concede autonomia técnico-administrativa ao D.C.T., os contratos de valor superior a dez milhões de cruzeiros *devendem de registro prévio* (Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, art. 13 do Decreto n.º 20.430, de 21 de janeiro de 1946, arts. 58 e 59, letra *f; c*) embora a restrição em causa seja infringente da Constituição e como tal não escrita (o D.C.T. disso foi cientificado pelo ofício n.º 130, de 14 de janeiro p. f., item 5), serve como argumento".

Em 4 de outubro de 1946. — *Ruben Rosa*.